



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SESSÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, realizada aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019). Sob a Presidência do Exmo. Des. Cândido Saraiva, que, havendo número legal, declarou abertos os trabalhos às 14h28min (quatorze horas e vinte e oito minutos), com a presença dos Exmos. Desembargadores Bartolomeu Bueno, Fernando Ferreira, Frederico Neves, Eduardo Paurá, Leopoldo Raposo, Fernando Cerqueira, Fernando Martins, Francisco Bandeira, Antenor Cardoso, Patriota Malta, Fausto Campos (subst. o Exmo. Des. José Fernandes de Lemos), Francisco Tenório, Evandro Magalhães e Fábio Eugênio Dantas, bem como, do Procurador de Justiça Exmo. Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Desembargadores Adalberto Melo (Presidente), Jones Figueirêdo, Alberto Virgínio (subst. o Exmo. Des. Jovaldo Nunes), Alexandre Assunção e Roberto Maia. Iniciando os trabalhos, o Exmo. Des. Presidente adentrou na Pauta Administrativa e concedeu a palavra ao Exmo. Des. Jovaldo Nunes, que passou a integrar a bancada e submeteu à apreciação da Turma, para aprovação, o seguinte Projeto de Resolução: **1. Processo nº 004/2018 – COJURI. Origem:** Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno. **Tipo:** Proposta de Resolução. **Objeto:** Dispõe sobre as férias individuais dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Jovaldo Nunes Gomes. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI APROVADO O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2018 – COJURI, DE ACORDO COM AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS NO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR JOVALDO NUNES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO MAIA, ALEXANDRE ASSUNÇÃO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. O Projeto aprovado segue descrito: **EMENTA:** Dispõe sobre as férias individuais dos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. O **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** que, a partir da EC 45, de 2004, a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau (art. 93, inciso XII, CF); **CONSIDERANDO** a necessidade de planejar e organizar a escala de férias dos magistrados de modo a assegurar a efetiva prestação da tutela jurisdicional de forma ininterrupta; **CONSIDERANDO** que o quadro funcional da magistratura estadual conta com 130 (cento e trinta) cargos vagos, o que impõe a adoção de medidas pela Administração voltada a potencializar o quadro funcional em atividade; **CONSIDERANDO** que a Administração pode deixar de autorizar, por absoluta necessidade do serviço, o gozo de férias dos magistrados, observada a regra do art. 1º, “f”, da Resolução n. 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO** as exitosas experiências da Justiça Federal (Resolução n. 130, de 10 de dezembro de 2010) e diversos tribunais de justiça (a exemplo, Resolução n. 5, de 10 de abril 2019, TJDF), **RESOLVE: Art. 1º** As férias individuais dos magistrados serão gozadas semestralmente, de acordo com a escala de férias elaborada pela Secretaria Judiciária, respeitando-se o interesse do serviço judiciário, a preferência do requerente e o disposto nesta Resolução. **Art. 2º** A escala de férias individuais dos magistrados será organizada com a observância das seguintes normas gerais: I - o direito às férias só será adquirido após o primeiro ano de exercício no Poder Judiciário, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior; II - não será exigido qualquer interstício para os períodos aquisitivos de férias

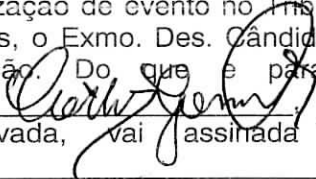
subsequentes ao primeiro; III - o interstício de que trata o inciso I deste artigo também será exigido para os magistrados de segundo grau advindos do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes; IV - as férias não poderão fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias, e somente podem acumular-se pelo máximo de dois períodos consecutivos (art. 67, § 1º, da LOMAN c/c art. 1º da Resolução n. 133, de 2011, do CNJ); V - só é permitida a acumulação de férias por necessidade do serviço; VI - as férias acumuladas serão gozadas com observância estrita da ordem de aquisição, das mais antigas às mais recentes; VII - as férias serão gozadas de forma ininterrupta, podendo ser interrompidas por estrita necessidade de serviço; VIII - o gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos; IX - as férias deverão ser gozadas no ano e, preferencialmente, no semestre de sua aquisição, podendo ser flexibilizado por despacho do Presidente do Tribunal, em razão da imperiosa necessidade do serviço, à vista de requerimento do interessado; X - o número de magistrados de férias não poderá comprometer o quórum de funcionamento dos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, respeitado o limite de afastamento de 02 (dois) integrantes por câmara, para cada período de férias (art. 67, § 2º, da LOMAN); XI - nas comarcas com duas ou mais varas, não poderão entrar em gozo de férias, no mesmo período, mais de 50% (cinquenta por cento) do respectivo contingente de magistrados, respeitada, na medida do possível, a especialização das unidades judiciárias delas integrantes, desde que se substituam mutuamente; XII - o gozo de férias com início no curso do mês ficará sempre sujeito à conveniência da Administração, uma vez observada a dificuldade de substituição no respectivo período. Parágrafo único. Caso o magistrado esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá a seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade do serviço. **Art. 3º** A preferência do magistrado, desde que não contrarie o interesse do serviço judiciário e o disposto nesta Resolução, poderá ser manifestada, a cada ano, por sua opção aos períodos de gozo de férias. § 1º A Secretaria Judiciária fará publicar, no mês de maio de cada ano, aviso para que os magistrados, mediante requerimento a ela dirigido até o dia primeiro do mês de julho, indiquem a sua preferência pelos períodos de gozo de férias dos próximos semestres do ano vindouro. § 2º Os magistrados deverão indicar, para cada semestre, um segundo período opcional de gozo de férias (janeiro a junho: 1ª e 2ª opções; julho a dezembro: 1ª e 2ª opções). § 3º No âmbito de cada jurisdição, os magistrados que nela tenham exercício e se substituam mutuamente poderão, de comum acordo, definir as suas preferências, independentemente do rodízio de que trata o § 5º deste artigo. § 4º Não havendo acordo ou não sendo possível o atendimento de todas as opções de férias requeridas para um determinado período, em virtude do excesso de pedidos, observar-se-á, para efeito de deferimento, a ordem decrescente de antiguidade, apurada na respectiva entrância ou no Tribunal. § 5º Nos meses de janeiro e julho, além do estabelecido no § 4º, observar-se-á o rodízio entre os integrantes da mesma comarca ou do Tribunal, de forma que se dê a todos os pretendentes que se substituam mutuamente na respectiva jurisdição tratamento isonômico. § 6º A Secretaria Judiciária fará publicar a escala de férias até o dia 31 de julho de cada ano. **Art. 4º** Após a acumulação de 02 (dois) períodos de férias, por absoluta necessidade de serviço, o magistrado poderá requerer a indenização de um deles. § 1º As indenizações de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço serão deferidas, de forma fundamentada, pelo Presidente do Tribunal conforme a disponibilidade financeira e orçamentária do Tribunal de Justiça. § 2º Em qualquer hipótese, as férias, convertidas em pecúnia ou não, são devidas com o adicional de 1/3, nos termos do art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, e da Súmula n. 328 do Supremo Tribunal Federal. § 3º A indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor da remuneração ou do subsídio do mês de pagamento. **Art. 5º** Na hipótese de aposentadoria do magistrado ou extinção do vínculo institucional por qualquer motivo, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas. **Art. 6º** A alteração do período de gozo das férias implica suspensão ou devolução do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias, salvo nas seguintes hipóteses: I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço; II - interrupção do gozo das



férias; III - novo período de férias compreendido no trimestre subsequente. **Art. 7º** Excepcionalmente, o saldo de férias, ainda que resultante de períodos fracionados, que até a data da publicação desta Resolução tenham sido acumulados além do limite previsto no art. 67, § 1º, da LOMAN c/c art. 1º da Resolução n. 133, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, será considerado por necessidade do serviço para todos os efeitos legais. Parágrafo único. As férias eventualmente acumuladas na forma do *caput* poderão ser indenizadas mediante requerimento do interessado, respeitada a disponibilidade orçamentária. **Art. 8º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 9º** Fica revogada a Resolução n. 214, de 19 de março de 2007. Sala de Sessões, 05 de agosto de 2019. Des. Cândido Saraiva – Presidente da sessão. Após a conclusão deste julgamento, retirou-se da sessão o Exmo. Dcc. Jovaldo Nunes, por não se encontrar vinculado a outros feitos. Na sequência, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação dos Pares a Ata da Sessão Ordinária do Órgão Especial realizada no dia 22.07.2019, a qual foi aprovada sem nenhum reparo. Neste momento, passaram a compor a bancada os Exmos. Desembargadores Alberto Virgínio e Roberto Maia. Prosseguindo na Pauta Administrativa, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes processos: **2. Processo SEI nº 00025826-83.2019.8.17.8017. Origem:** Conselho da Magistratura. **Objeto:** Indicação do Conselho da Magistratura para denominar a sala do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Lajedo com o nome do Sr. Elísio Ferreira dos Santos. **Relator:** Exmo. Desembargador Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI DELIBERADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DENOMINAR A SALA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FÓRUM DA COMARCA DE LAJEDO COM O NOME DO SR. ELÍSIO FERREIRA DOS SANTOS, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR CÂNDIDO JOSÉ SARAIVA DE MORAES. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES ALEXANDRE ASSUNÇÃO, JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. Neste instante, passou a integrar a bancada o Exmo. Des. Alexandre Assunção. **3. Embargos de Declaração em Recurso Administrativo nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0000152-02.2015.8.17.3000 (Procedimento Preliminar Prévio nº 170/2018 – CGJ – Tramitação nº 352/2018). Origem:** Corregedoria Geral de Justiça. **Tipo:** Embargos de Declaração em Recurso Administrativo. **Embargante:** Dr. Carlos Henrique Soares Santos – OAB/PE nº 29.370. **Embargado:** Exmo. Dr. Luiz Gomes da Rocha Neto, então Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal da Comarca da Capital. **Relator:** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos - Corregedor Geral da Justiça. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTO, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. **4. Recurso no Processo Administrativo Disciplinar nº 105/2012 – CA/E (Tramitação nº 1585/2012). Origem:** Corregedoria Geral da Justiça. **Tipo:** Recurso em Processo Administrativo Disciplinar. **Recorrente:** Sr. João Dias de Andrade, Delegatário do 2º Tabelionato de Notas da Capital. **Recorrida:** Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Relator:** Exmo. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça. **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTO, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. DES. RELATOR FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS - CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES JONES FIGUEIRÊDO E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)”. Dando início à Pauta Judicial, o Exmo. Des. Presidente chamou a julgamento os seguintes feitos: **5. Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) nº 520475-3. Autor:** Cláudio Jean Nogueira Virgínio. **Investigado:** Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega. **Relator:** Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. Depois da leitura do relatório, proferiu sustentação oral o advogado do Investigado, Dr. Leonardo Sales de Aguiar, OAB/PE 24583, e, após o voto do Relator, Exmo. Des. Francisco Bandeira, foi proferida a seguinte **Decisão:** “À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI REJEITADA A QUEIXA-CRIME, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, E NÃO FOI

CONHECIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA. IMPEDIDO O EXMO. DES. ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Durante o julgamento anterior, passou a compor a bancada o Exmo. Des. Jones Figueirêdo. **6. Agravo nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação nº 193510-2. Agravante:** Estado de Pernambuco. **Agravado:** Telemar Norte Leste S/A. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI IMPROVIDO O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). IMPEDIDO O EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O EXMO. DES. ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **7. Mandado de Segurança nº 487731-0. Impetrante:** Sebastião Bacalhao de Barros Lobo Neto. **Impetrado:** Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Litisconsorte Passivo:** Camila Coutinho Ribeiro. **Relator:** Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. **Decisão:** "POR MAIORIA DE VOTOS, FOI DENEGADA A ORDEM E DECLARADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. EVANDRO MAGALHÃES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES FÁBIO EUGÊNIO DANTAS, ROBERTO MAIA, JOSÉ IVO GUIMARÃES (SUBST. O EXMO. DES. ADALBERTO MELO), ANTÔNIO CARLOS ALVES (SUBST. O EXMO. DES. BARTOLOMEU BUENO), FRANCISCO TENÓRIO, FAUSTO CAMPOS (SUBST. O EXMO. DES. JOVALDO NUNES), ANTENOR CARDOSO, ANTÔNIO DE MELO E LIMA (SUBST. O EXMO. DES. FREDERICO NEVES), MARCO MAGGI (SUBST. O EXMO. DES. FERNANDO FERREIRA) E JONES FIGUEIRÊDO. INICIOU A DIVERGÊNCIA O EXMO. DES. FERNANDO CERQUEIRA, CONCEDENDO A ORDEM E DANDO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS EXMOS. DESEMBARGADORES ANDRÉ GUIMARÃES, FERNANDO MARTINS, ALBERTO VIRGÍNIO (SUBST. O EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS) E EDUARDO PAURÁ. IMPEDIDO O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES STÊNIO NEIVA (SUBST. O EXMO. DES. FRANCISCO BANDEIRA) E JORGE AMÉRICO LIRA (SUBST. O EXMO. DES. CARLOS MORAES)". Nesta oportunidade, ausentou-se da sessão, justificadamente, o Exmo. Des. Fernando Ferreira. **8. Agravo no Mandado de Segurança nº 508303-8. Agravante:** Inove Terceirização de Serviços Eireli. **Agravado:** Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Relator:** Des. Antônio Fernando de Araújo Martins. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI IMPROVIDO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. FERNANDO MARTINS. IMPEDIDO O EXMO. DES. LEOPOLDO RAPOSO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **9. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 366867-3. Agravante:** Estado de Pernambuco. **Agravada:** Ana Maria Santos Barros. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, O AGRAVO INTERNO FOI IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **10. Agravo nos Embargos de Declaração nº 130710-2/03. Agravante:** Associação Brasileira de Empresas Prestadoras de Serviços Postais de Pernambuco - ABRAPOST/PE antiga Associação Pernambucana das Agências de Correios Franqueadas - ASPECOF. **Agravado:** Município de Olinda. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **11. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 469109-0. Agravante:** Estado de Pernambuco. **Agravado:** Wilton Vitor Celestino Amorim. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI IMPROVIDO O AGRAVO INTERNO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". **12. Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação nº 317573-5. Agravante:** Município do Jaboatão dos Guararapes. **Agravado:** Severino Souza Lima. **Relator:** Des. Antenor Cardoso - 2º Vice-Presidente. **Decisão:** "À UNANIMIDADE DE VOTOS, FOI IMPROVIDO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EXMO. DES. ANTENOR CARDOSO (2º VICE-PRESIDENTE). AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXMOS. DESEMBARGADORES FERNANDO FERREIRA E ADALBERTO MELO (PRESIDENTE)". Na sequência, o Exmo. Des. Frederico Neves fez o seguinte registro: "Presidente, peço licença a Vossa Excelência para informar que a *Revista Iberoamericana de Direito Processual* fez publicar, no seu 9º Volume, de janeiro a junho de 2019, o acórdão proferido, por este Órgão Especial, no julgamento do IAC nº 495116-8, no qual foram firmadas doze teses jurídicas sobre questões processuais relevantes, atinentes à nova técnica de julgamento estendido de que trata o artigo 942 do Código de Processo Civil. Considero este fato importante, na medida em que divulga a relevante contribuição, dada por este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na unificação dos critérios objetivos para a aplicação do aludido dispositivo contido no novo Código de Processo Civil. Isso era uma notícia que gostaria de trazer para o conhecimento da Casa". Em seguida, foram realizados os seguintes pronunciamentos: **Des. Cândido Saraiva (Presidente da sessão):** "Agradecendo ao eminente Desembargador Frederico Ricardo, essa Presidência deseja enfatizar a importância do julgamento pretérito, que foi referido agora, quando foram, por iniciativa do eminente Relator, apreciadas doze teses jurídicas da maior relevância para aprimoramento da prestação jurisdicional. A Presidência deseja registrar o empenho do Desembargador Frederico Neves, e de todos os demais Pares, no julgamento dessa questão tão relevante que foi ocorrida no passado". **Des. Antenor Cardoso:** "Senhor Presidente, sinto-me orgulhoso de ter participado desse, que considero que foi um momento histórico e de relevância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na construção de um entendimento jurisprudencial; e também parabenizar ao Desembargador Frederico Neves que tomou essa iniciativa. Então, tenho muito orgulho de fazer parte deste Tribunal e também de ser colega do Desembargador Frederico Neves, que tomou essa iniciativa. Meus parabéns, Desembargador Frederico Neves". **Des. Frederico Neves:** "Muito obrigado, Desembargador! Mas acho que o Tribunal de Justiça é quem merece todos os aplausos, porque realmente partiu na frente e deu, como disse, uma contribuição muito importante para todos os tribunais do País, na medida em que buscou unificar, mesmo, os critérios com vistas à aplicação daquela ampliação do quórum de deliberação. Agradeço as palavras de Vossa Excelência, que são realmente fruto de uma amizade longa e de um coleguismo importante aqui no Tribunal. Muito obrigado". **Des. Antenor Cardoso:** "Não, Desembargador! É de reconhecimento". **Des. Jones Figueirêdo:** "Presidente, para não ser repetitivo, gostaria de, secundando a intervenção do Desembargador Antenor, e me congratulando com o Desembargador Frederico Neves pela iniciativa, dizer que a decisão desta Corte Especial, ao enunciar doze teses jurídicas, em primazia com o devido pioneirismo no trato dessas questões, tem servido de referencial para inúmeros tribunais de justiça do País, a exemplo do Minas e de São Paulo. Basta citar esses dois, que são na verdade tribunais de maior composição, sobre quais teses eles se debruçaram, justamente referendando, ratificando aquilo que foi decidido aqui. Isso é muito importante. A iniciativa do Desembargador Frederico Neves, pela qualidade técnica como relator do IAC, mas sobretudo porque essa Corte debruçou-se de maneira vertical no trato dessas doze questões. Eu me associo à manifestação do Desembargador Antenor e sublinho, sem maiores incursões, naquilo que ele disse. De fato, a Corte está de parabéns". **Des. Fábio Eugênio Dantas:** "Senhor Presidente, eu estive no início do mês de julho em Brasília, participando de um evento, representando o Tribunal de Justiça, em que o tema era *precedentes qualificados*. E essa decisão – já tive oportunidade de fazer comunicar ao eminente Desembargador Frederico Neves –, esta decisão do Órgão Especial, do qual Sua Excelência foi o relator, foi objeto de referência e de elogios pelo

STJ, no evento que fiz referência. Isso revela a dimensão e a importância desse julgamento, concluído pela Corte e de iniciativa do eminente Desembargador Frederico Neves e bem relatado por Sua Excelência. Queria fazer esse registro para dar a ideia da dimensão desse julgamento. O STJ fez referência expressa no Seminário e referência elogiosa à iniciativa de Pernambuco e à qualidade do julgamento". **Des. Frederico Neves:** "Muito obrigado, Desembargador". Em face à realização de evento no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, previsto para às 17 hs, o Exmo. Des. Cândido Saraiva agradeceu a presença de todos e encerrou a Sessão. Do que e para constar, eu, Bel. Carlos Gonçalves da Silva,  Secretário Judiciário, fiz lavrar a presente ata, que aprovada, vai assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente do TJPE,
